

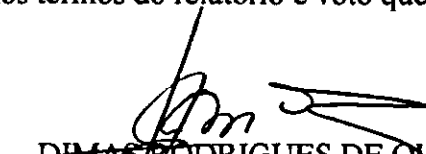
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10586/001.616/94-17
RECURSO Nº. : 06.289
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de
petição, apresentada como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a
declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a
impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14** NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10586/001.816/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921
RECURSO Nº. : 06.289
RECORRENTE : MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ NOGUEIRA CAMPOS ALMEIDA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ - EM ARACAJU - SE, de que foi cientificado em 04.05.95 (fls. 36), através de recurso protocolado em 26.05.95 (fls. 22/35).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01/08) com a exigência de recolhimento do Imposto de Renda, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, do ano-base 1993. Fundamentalmente, o APD decorreu da aquisição de um veículo Parati, como demonstrado às fls. 09. Com base no valor dessa aquisição foi arbitrado pela Fiscalização o valor da receita presumidamente omitida.

3. A ciência do lançamento foi dada em 20.12.94 (fls.12), tendo a recorrente sido declarada revel, pois a defesa só foi apresentada em 17.02.95.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* mantém integralmente o feito, face à intempestividade, acatando os argumentos da Fiscalização, sem analisar o mérito.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* que apresento a seguir:

a) Foi, a requerente, notificada pela Delegaria da Receita Federal, em Aracaju, para pagamento de valor equivalente a 13.679, 68 UFIR, relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física, juros de mora e multas pertinentes ao exercício de 1994, Ano-Base 1993;

20/05/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10586/001.816/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921

b) Baseou-se o referido lançamento, em hipotética "omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda auferida e não declarada...", conforme entendeu o autor da respectiva ação fiscal;

c) Intimada, em 20/12/94, a recorrente valeu-se dos serviços de um profissional de contabilidade para elaboração e apresentação de sua impugnação, o que somente ocorreu intempestivamente, importando esse fato na não apreciação do mérito da demanda, cujo resultado fatalmente lhe seria favorável;

d) Considerando-se vítima de uma injustiça fiscal sem precedentes, decorrentes de um erro formal não explicado, vem a recorrente, perante esse Egrégio Conselho de Contribuintes, esperando fazer prevalecer o ideal de justiça que deve presidir a todas ações humanas, sejam elas jurídicas ou não;

e) E assim pensando, provará a seguir a inexistência do crédito tributário contra ela lançado, demonstrando ainda que a Administração Tributária Federal, sempre rigorosa ao exigir dos sujeitos passivos da obrigação tributária, o estrito cumprimento da lei e em especial dos prazos nela contidas, nem sempre cumpre, neste mister, a parte que legalmente lhe cabe.

II. - O DIREITO

a) Inicialmente, divide a recorrente as suas alegações e seus argumentos, em duas partes distintas. A primeira, relativa ao mérito da demanda em si, contestando o lançamento que lhe deu origem. a segunda, referente à intempestividade da impugnação apresentada a Primeira Instância, cujo julgamento ora é recorrido;

20/01/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10586/001.816/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921

- b) Não poderia a recorrente, omitir rendimentos à tributação, auferindo renda sem declará-las, pois não exerce qualquer atividade de caráter remuneratório ou lucrativo, sendo exclusivamente, uma dona de casa que vive às expensas de seu companheiro, Hercílio Prado Almeida, CPF 013.259.735-72, de que é dependente;*
- c) Sua união com o referido Senhor, data de mais de 24 anos, tendo sido referendada judicialmente e abençoada pelo nascimento de três filhos dela oriundos, conforme comprovam as cópias das certidões que a recorrente faz juntar ao presente recurso. (documentos de nº 01, 02, 03 e 04);*
- d) O veículo cuja aquisição originou o lançamento contestado, foi um presente dado à recorrente pelo seu companheiro, sendo a respectiva Nota Fiscal nº 14343, emitida pela empresa DISCAR em seu nome, embora o pagamento tenha sido efetuado através do cheque nº 000113, da Caixa Econômica Federal, emitido por Hercílio Prado Almeida, e 07/07/93, (data de emissão da nota fiscal), em favor da empresa vendedora. (documentos nº 05/06);*
- e) O erro que veio a originar o lançamento ora discutido consistiu na utilização do número do CPF da recorrente, que fez parecer ao funcionário lançador, haver ocorrido a utilização de recursos próprios; recursos esses, que não foram por ela declarados em 1994, justamente porque ela não os auferiu;*
- f) Outra prova inequívoca de que o veículo foi adquirido com recursos de Hercílio Prado Almeida, é que ele foi incluído na declaração de bens da sua declaração de ajuste de IRPF do Exercício de 1994, cópia anexa, documento nº 07, em que por lapso do contador encarregado de sua elaboração, a recorrente não foi incluída como dependente;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10586/001.816/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921

g) Vê-se, claramente, que não houve jamais no caso em discussão "omissão de rendimentos", nem "renda auferida e não declarada", por parte da recorrente. Pois, o veículo cuja aquisição gerou o lançamento ora contestado, foi comprado, pago e incluído em sua declaração por Hercílio Prado Almeida, presenteando a sua companheira, em cujo nome foi a nota fiscal emitida;

h) Quanto à segunda parte, isto é, a intepetividade arguida na Decisão recorrida, lamenta a recorrente que o mérito da questão não tenha sido apreciado, em face de rigorosa exigência do cumprimento do prazo processual pelo sujeito passivo, quando é patente e flagrante que a própria Fazenda descumpre impunemente os prazos que lhe são atribuídos para a prática de atos e lavratura de termos, sem que disso decorra qualquer consequência legal;

i) Lamentavelmente, não bastassem os privilégios processuais que a Fazenda Pública manteve através da Lei 8748/93, conseguiu ela, ainda em contraposição, em nome de pretensa agilização da tramitação processual, revogar dispositivos do Decreto nº 70.235/72, tais como o Artigo 6º, Inciso I e os parágrafos 1º e 2º do seu Artigo 21 - ora com nova e diferente redação - que permitiam ao sujeito passivo acréscimo de prazo para impugnação e ter o seu direito assegurado por autoridades preparadoras e julgadoras conscientes em fazer justiça;

j) Exigir-se do sujeito passivo o rigoroso cumprimento da lei processual, não se fazendo o mesmo relativamente aos agentes da Fazenda Pública e principalmente em um caso de lançamento de ofício em cuja elaboração o contribuinte não foi sequer convidado a prestar esclarecimentos sobre a sua situação fiscal e ainda mais em um processo como o administrativo, que não requer a presença de um profissional especializado da área jurídica para representá-lo, é no entender da recorrente, tanto injusto como incoerente;

Adm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10586/001.816/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921

l) Contesta, finalmente, a recorrente, a competência do ilustre Delegado da Receita Federal em Aracaju, para fim de julgamento de processo administrativo fiscal em primeira instância, em face de não ser ele titular da "Delegacia Especializada nas atividades concernentes a julgamentos de processos", (órgãos criados pelo Art. 2º, da Lei 8748/93), conforme estabelecem o Artigo 25, Inciso I, Alínea "a " do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela referida Lei 8748/93.

III. - DO PEDIDO

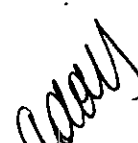
a) Em face do exposto, quando ficou patente a incompetência da autoridade julgadora de primeira instância que proferiu a Decisão nº 27/95, ora recorrida, pede a recorrente que esse Egrégio Colegiado declare a nulidade do referido ato, consoante estabelece o artigo 59, do Decreto 70.235/72;

b) Pede, ainda, seja reaberto prazo para impugnação, ou que seja consideradas suas alegações, argumentos e provas alinhadas neste recurso, como constantes de sua impugnação, para efeito de um novo e agora legal julgamento de primeira instância;

c) Pede, finalmente, caso indeferidos os pedidos formulados nas alíneas "a " e "b" deste item, que seja declarado extinto por essa colenda Câmara, o crédito tributário lançado contra ela, por ser o mesmo, conforme foi exhaustivamente comprovado, improcedente e injusto.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10586/001.816/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.921

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

Como relatado, insurge-se a contribuinte contra a exigência decorrente do aumento patrimonial a descoberto, por conta da aquisição de veículo, arguindo a nulidade da decosão do Delegado da Receita Federal em Aracajú-SE, em proferir julgamento, face ao art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e, em consequência reaberto o prazo para impugnação ou, ainda, se indeferida a questão preliminar, seja extinto o crédito tributário constituído.

Em virtude da preliminar de incompetência relativamente ao julgador "a quo", VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a Repartição de origem providencie comprove sua competência para prolatar o julgamento questionado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO